



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ARAPONGAS
2ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PROJUDI
Rua Íbis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: (43) 3303 2604 - E-mail:
apas-2vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006137-12.2018.8.16.0045

Processo: 0006137-12.2018.8.16.0045
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$95.006.927,02
Autor(s): • MOVEIS ROMERA LTDA representado(a) por WALTER NICOLAU FILHO
• TRANSPORTADORA ROTA RÁPIDA LTDA representado(a) por WALTER NICOLAU FILHO
Réu(s): • A ESTE JUÍZO

1. De acordo com a documentação juntada pela Administradora Judicial em mov. 6982, foram realizadas assembleias gerais de credores autônomas para cada um das recuperandas, instaladas em segunda convocação.

No tocante à recuperanda TRANSPORTADORA ROTA RÁPIDA LTDA, os respectivos credores deliberaram pela **suspensão** da solenidade e retomada na data de 03/03/2020 (mov. 6982.6/6982.8).

Quanto à recuperanda MÓVEIS ROMERA LTDA, o plano de recuperação judicial foi submetido a votação e **aprovado** pelos credores presentes, observados os quóruns legais. Sem prejuízo, os credores MUELLER FOGÕES LTDA, MUELLER ELETRODOMÉSTICOS LTDA, SANTIAGO, BEGA & PETRY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ELETROMETALÚRGICA VENTIDELTA LTDA e BANCO DO BRASIL apresentaram ressalvas por escrito (mov. 6982.2/6982.5).

A devedora MÓVEIS ROMERA LTDA se manifestou espontaneamente em mov. 7077, pugnando pela homologação do plano de recuperação judicial sem ressalvas ou condições, bem como pela dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal.

O Ministério Público (mov. 7929) e a Administradora Judicial (mov. 8047) apresentaram pareceres acerca da homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores e das ressalvas suscitadas.

Intimadas, as Fazendas Nacional (mov. 7718), Estadual (mov. 7919) e Municipal (mov. 7899) manifestaram sua oposição ao pedido de dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal.

As recuperandas apresentaram nova petição, reiterando os pedidos anteriores (mov. 8047).

Os autos vieram-me conclusos. **Decido.**



Conforme acima relatado, o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda MÓVEIS ROMERA LTDA foi aprovado por todas as classes de credores presentes em assembleia-geral, observados os quóruns legais.

Contudo, foram apresentadas ressalvas por diversos credores quanto a suposta irregularidades de cláusulas constantes do plano de recuperação judicial, o que demanda exame antes da homologação.

Também há divergência quanto à exigência ou dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal, conforme se observa pelas manifestações apresentadas pela recuperanda, de um lado, e pelas Fazendas Públicas, em sentido oposto.

Prossegue-se, então, ao exame pontual das questões controvertidas, cumprindo salientar que compete ao juízo da recuperação judicial somente o controle de legalidade do plano aprovado pelos credores, não podendo discutir sua viabilidade econômica, sob pena de violação da soberania da assembleia geral.

1.1. Supressão de garantia (Cláusula 8.1)

A primeira ressalva apresentada por credores diz respeito ao teor do oitavo parágrafo da Cláusula 8.1 do plano de recuperação judicial aprovada, que assim dispõe:

“Uma vez que a Transportadora Rota Rápida é devedora por fiança, aval e outras obrigações solidárias assumidas pela devedora principal Móveis Romera, os respectivos credores deverão optar pelo recebimento de seus créditos sujeitos a recuperação judicial, frente ao devedor principal ou frente ao devedor solidário, sendo o exercício do voto em assembleia a manifestação expressa de tal opção”.

A ressalva comporta acolhimento.

Como bem salientado pela Administradora Judicial em seu parecer, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quando do exame do Agravo de Instrumento nº 26983-88.2018.8.16.0045, estabeleceu a manutenção da autonomia patrimonial de cada recuperanda que figura no polo ativo desta ação, determinando a apresentação de listas de credores e a realização de assembleias-gerais individualizadas.

Nesse sentido, convém transcrever trecho do acórdão proferido naqueles autos:

“(...) Neste sentido, ao contrário da mera possibilidade de litisconsórcio



ativo, para os quais não há maiores ressalvas, tem-se que a consolidação substancial, além de pressupor uma amálgama profunda entre as sociedades do grupo (por vezes caracterizada pela própria existência de confusão patrimonial entre si), implica em uma delicada situação para os credores, que, apesar de originalmente terem tratado com pessoas jurídicas autônomas, terão de se submeter a uma relação grupal no processo recuperacional.

Contudo, interdependência ou mesmo dependência de uma sociedade em relação à outra, não significa confusão patrimonial, em que ativos e passivos são mesclados de modo a tornar indiscriminável o que pertenceria a cada sociedade. Neste sentido, além dos balanços contábeis das recuperandas (Mov. 1.34/1.36 e 1.16/1.18 dos autos de recuperação judicial), os quais foram submetidos a auditoria independente, não indicarem para esta amálgama patrimonial, o parecer do administrador judicial tampouco aponta para tanto, havendo referência apenas à efetiva existência de grupo de fato, caracterizado pela identidade entre os sócios, administração centralizada e localização comum da sede.

Nesta direção e considerando ainda que a consolidação substancial implicaria na inclusão dos credores de ambas as sociedades em um mesmo “cesto”, eis que o grupo econômico assumiria a posição de devedor único de todos estes credores, afasta-se ainda mais do seu cabimento. Afinal, se não há sequer indicativo da existência de confusão patrimonial entre as sociedades, tem-se, de antemão, que a submissão dos credores a um cenário até então imprevisível, potencialmente lesivo a seus interesses, não pode ser admitida.

Imagine-se, para ilustrar o potencial risco imprevisível a que estariam submetidos os credores em razão da consolidação substancial, a situação em que o credor, ao realizar um mútuo com garantia real à sociedade satélite, observa que eventual insolvência sua não afetará sua garantia. Contudo, ao se deparar com a consolidação substancial, verifica-se que a sociedade principal possui, apenas de passivo trabalhista, débitos superiores a todo seu ativo. Neste caso, efetivamente, há o risco de que em eventual falência por descumprimento do plano, por exemplo, todo o ativo do grupo seja consumido apenas pelos débitos trabalhistas, ficando seu crédito com garantia real prejudicado.

Desta feita, portanto, com razão a parte agravante ao asseverar que não é o caso de consolidação substancial. (...)”

Observa-se pelo trecho supratranscrito que o Tribunal *a quo* inequivocamente afastou a consolidação substancial entre as recuperandas e estabeleceu a impossibilidade de submissão de credores de uma empresa às deliberações tomadas pelos credores da outra, de modo a salvaguardar seus interesses diante da inexistência de confusão patrimonial entre as sociedades.

Nesse contexto, o trecho da Cláusula 8.1 acima vai de encontro à determinação do Tribunal de Justiça, sendo pertinente a ressalva apresentada pelos credores MUELLER FOGÕES LTDA e MUELLER ELETRODOMÉSTICOS LTDA a esse respeito.

Ressalta-se que não há que se falar, neste caso, em mero exercício de direito disponível dos credores da



recuperanda MÓVEIS ROMERA LTDA, porquanto a deliberação atinge os interesses de terceiros, no caso os credores da recuperanda TRANSPORTADORA ROTA RÁPIDA LTDA, ainda que haja confusão parcial entre as duas listas.

No mais, conforme norma prevista no art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05, “[o]s credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

1.2. Limite para pagamento privilegiado de crédito trabalhista (Cláusula 8.2)

A segunda ressalva suscitada se volta contra os itens “ii” e “iii” da Cláusula 8.2 do plano aprovado, que tratam sobre o pagamento de valores que excedam o montante de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos no tocante aos créditos de natureza trabalhista:

“8.2. Pagamento de credores trabalhistas: os credores da Classe I serão pagos conforme segue:

(...)

ii) Tranche B: se houver remanescente aos 150 (cento e cinquenta salários mínimos) descritos no item i, haverá deságio de 75% (setenta e cinco por cento) do saldo remanescente, a ser pago em até 24 meses após o término do pagamento da parcela inferior a 150 salários;

iii) Prazo de pagamento: os créditos trabalhistas inferiores a 150 salários mínimos deverão ser pagos em até 12 meses e o saldo que ultrapassar esse limite, em até 24 meses subsequentes; (...)”

De acordo com o credor SANTIAGO, BEGA & PETRY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, os itens acima afrontam o art. 54 da Lei nº 11.101/05, que dispõe que “[o] plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial”.

Em que pesem os argumentos deduzidos, não lhe assiste razão.

A jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido de que o art. 83, I, da Lei nº 11.101/05 se aplica também às ações de recuperação judicial, do que decorre que deve ser observado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para que o crédito trabalhista figure na classe respectiva, reputando-se de natureza quirográfica o valor excedente.



Assim sendo, considerando que o plano de recuperação judicial preserva o tratamento preferencial destinado aos créditos trabalhistas dado pelo art. 54, observado o teto de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, inexistindo óbice à negociação acerca da forma de pagamento das quantias que ultrapassem o limite, sobretudo quando tal medida se mostrar imprescindível para a consecução das finalidades da recuperação judicial.

Com efeito, os credores reunidos em assembleia-geral, em deliberação soberana quanto à viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, decidiram pela indispensabilidade da medida para assegurar a superação da crise pela recuperanda, sendo inadmissível que parte considerável dos limitados meios disponíveis para quitação dos débitos seja destinada exclusivamente em favor de um único credor.

Nesse diapasão, confira-se a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça deste Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO EM FASE DE CUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS LIMITADO A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS E COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO INCISO I DO ART. 83 (POR ANALOGIA) E NO INCISO II DO ART. 9º, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A EMPRESA E ASSEGURAR OS MECANISMOS NECESSÁRIOS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 17ª C.Cível - 0025747-67.2019.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Juíza Sandra Bauermann - J. 09.12.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CLASSE I. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 54 C/C 83, I, DA LEI 11.101/2005. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Revela-se desproporcional o pleito recursal de ver declarada nulidade do plano de recuperação judicial, aprovado por noventa e cinco por cento dos credores trabalhistas, com pretensão de privilegiar credor por honorários advocatícios em quantia milionária, como verba equiparada à crédito trabalhista, para ser pago com prioridade na forma do art. 54 sem considerar-se a limitação imposta no art. 83, da LRF, cuja medida pode atrapalhar o soerguimento financeiro-econômico da empresa recuperanda com violação do princípio da preservação da empresa e de sua função social (art. 47, LRF). 2. Agravo de Instrumento à que se nega provimento.

(TJPR - 17ª C.Cível - 0001630-46.2018.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Juiz Francisco Carlos Jorge - J. 11.07.2019)



Também sobre a possibilidade de fixação de patamar máximo para tratamento preferencial aos créditos trabalhistas e equiparados, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. (...) 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. (..) 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. (...) 3. Sem descuidar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressei absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário. 3.1 A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados e nisso reside o privilégio legal de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores. 3.2 A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abarcar o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação. 3.3 No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora).



Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas. (...) 3.5 Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que "a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF). (...)

(REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)

Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da Cláusula 8.2.

1.3. Condição de pagamento de créditos quirografários (Cláusula 8.3)

A terceira ressalva envolve a Cláusula 8.3, cuja redação segue abaixo:

“Pagamento dos credores quirografários: os credores Classe III serão pagos conforme descrito a seguir: i) Tranche A: o valor dos créditos listados na Classe III até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) serão pagos sem incidência de deságios, juros e correção monetária; ii) Tranche B: se houver saldo remanescente aos R\$ 2.000,00 (dois mil reais) descritos no item i, haverá incidência de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) do saldo remanescente; iii) Prazo de Pagamento: o pagamento ocorrerá com carência de 12 (doze meses), contados a partir da data de publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial. O pagamento ocorrerá em 12 (doze) parcelas anuais; iv) incidência de correção monetária e juros: Tranche A: não haverá incidência de juros e correção monetária; Tranche B: o saldo devedor será corrigido pela TR + 3% (três por cento) ao ano”.

A irresignação dos credores MUELLER FOGÕES LTDA, MUELLER ELETRODOMÉSTICOS LTDA, ELETROMETALÚRGICA VENTIDELTA LTDA e BANCO DO BRASIL se refere, em síntese, aos parâmetros fixados para pagamento dos créditos, eis que questionam condições, prazos e percentuais de deságio.

Conforme já assinalado anteriormente, o juízo da recuperação judicial deve realizar somente o controle de legalidade do plano aprovado pelos credores, não podendo discutir sua viabilidade econômica, sob pena de violação da soberania da assembleia geral.



A esse respeito, confirmam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATÓRIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOLAÇÃO. 1. No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho. (...)”

(REsp 1587559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. (...)”

(REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

Feitas tais ponderações, constata-se que, no caso sob exame, a assembleia-geral de credores foi realizada de forma regular e o plano de recuperação judicial aprovado não contém ilegalidade a ser declarada quanto à forma e às condições de pagamento, tendo em vista que suas Cláusulas não vão de encontro às normas da Lei nº 11.101/05 e não violam o princípio do *par conditio creditorum*.

Na verdade, a matéria se insere no âmbito da discricionariedade e conveniência dos credores reunidos em assembleia, sendo inadmissível a interferência judicial diante da soberania das decisões do órgão quanto ao exame da viabilidade econômica da devedora, porquanto os parâmetros dizem respeito a questões meramente negociais e financeiras.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES, CONCEDENDO-SE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DA AUTORA. CONTROLE DA LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABUSIVIDADES E/OU ILEGALIDADES NÃO EVIDENCIADAS. POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA PAGAMENTO. ART. 50, I, DA LEI 11.101/2005. DESÁGIO, FORMA DE PAGAMENTO E PROPOSTA DE ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL APROVADOS PELA ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. ART. 59 DA LEI FALIMENTAR. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0040130-84.2018.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 15.05.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS AUTORAS, HOMOLOGANDO O PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE (STJ, RESP Nº 1.532.943/MT). QUESTIONAMENTO, PELA AGRAVANTE, DE CLÁUSULAS DO PLANO. CLÁUSULA 5.1. DESÁGIO E PRAZO PARA PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO SE INSERE DENTRE AS TRATATIVAS NEGOCIAIS PASSÍVEIS DE DELIBERAÇÃO ENTRE O DEVEDOR E OS CREDORES. CLÁUSULA 13.4. CLÁUSULA QUE EXCEPCIONA A PREVISÃO LEGAL DE POSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA CASO HAJA DESCUMPRIMENTO DO PLANO DURANTE O PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTIGOS 61, §1º E 62 DA LEI Nº 11.101/2005. CLÁUSULA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 17ª C.Cível - 0025656-74.2019.8.16.0000 - Ibaiti - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 24.10.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CREDORA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA – SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CASSANDO A SENTENÇA DE QUEBRA – RETORNO DO TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL – INCONFORMISMO – ILEGALIDADE DO PLANO – INEXISTÊNCIA – SOBERANIA DA VONTADE MANIFESTADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – PRAZO E DESÁGIO – FORMA EXPRESSAMENTE ADMITIDA PELA LEI COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 50, I, DA LEI Nº 11.101/05) – APROVAÇÃO DOS CREDORES SEGUNDO OS CRITÉRIOS MÍNIMOS EXIGIDOS POR LEI – IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL NESSE TÓPICO ASSEMBLEAR – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.



(TJPR - 17ª C.Cível - 0011579-94.2018.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Juiz Fabian Schweitzer - J. 29.08.2019)

Logo, não se vislumbra ilegalidade das disposições referentes à proposta de pagamento.

1.4. Previsão de alienação de ativos (Cláusula 9.1)

A quarta ressalva concerne à Cláusula 9.1, que tem como finalidade, em resumo, autorizar à recuperanda a alienação ou a cessão em garantia de seus ativos que não estão introduzidos em suas atividades produtivas

“A Móveis Romera possui em seu ativo imobilizado alguns imóveis, móveis, veículos e/ou equipamentos que não estão completamente introduzidos em suas atividades produtivas, devidamente listados no laudo de avaliação de bens apresentado com a inicial de recuperação.

Com a aprovação deste plano de recuperação fica a Móveis Romera autorizada pelos credores a vender e/ou ceder em garantias esses bens, cujas alienações deverão obrigatoriamente observar os seguintes critérios:

O valor de alienação não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor de mercado.

A Móveis Romera poderão optar pela alienação dos imóveis através de venda direta ou qualquer outro meio previsto na Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LRFE, cabendo a ela indicar, se for o caso, o tipo de leilão (presencial, on line ou misto), assim como indicar o leiloeiro oficial experiente.

A alienação dos imóveis poderá ser utilizada como aceleração do pagamento dos credores da Recuperação Judicial, representando um direito, mas não um dever da Móveis Romera, ficando a critério deste a realização da referida operação de desmobilização.

Fica garantida a Móveis Romera a plena gerencia de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do plano, a venda de ativos móveis cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna.

Da mesma forma, fica permitida disponibilização de bens, inclusive imóveis, para penhor, arrendamento, hipoteca, sale leasing-back ou alienação fiduciária, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.



O produto da venda poderá ser destinado ao capital de giro da recuperanda, ao pagamento de passivo tributário em condições favorecidas, tais como aproveitamento de eventuais descontos de programas de regularização fiscal.

Como faculta o disposto no artigo 66 da lei 11.101/2005, a recuperanda poderá dar em pagamento ao credor com garantia real os bens imóveis ofertados em garantia aos seus respectivos créditos, desde que devidamente inscritos na lista de credores na classe específica e, desde que, aceitam expressamente essa condição. Caso o credor aceite a dação em pagamento, deverá dar quitação do seu crédito coberto pela garantia real, como também de todos os demais créditos inscritos em outras classes, mesmo que o valor do bem não seja suficiente para a cobertura da totalidade dos créditos inscritos”.

Extrai-se da mencionada Cláusula que foi autorizado à recuperanda, de forma genérica, dispor de seus ativos, ficando a seu exclusivo critério escolher se, quando e quais bens alienar ou ceder em garantia; a forma de alienação a ser empregada; e qual destinação será dada ao produto da operação, isto é, emprego no capital de giro da empresa ou pagamento de débitos concursais ou extraconcursais (como tributários).

No tocante às condições a serem observadas para alienação, foi estabelecido apenas que o preço não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor de mercado, contudo não houve qualquer previsão de como tal valor de mercado será aferido.

Ainda, o dispositivo do plano de recuperação judicial também não elenca quais bens seriam abrangidos pela autorização concedida à recuperanda, limitando-se a mencionar a relação de bens que instruiu a petição inicial.

À vista de todo o exposto, é de rigor concluir que a Cláusula em debate outorgou à recuperanda autorização ampla e indeterminada para se desfazer de seus ativos que não estariam sendo utilizados na atividade produtiva desenvolvida, sem maiores detalhamentos ou restrições.

Assim sendo, a referida Cláusula vai de encontro ao art. 66 da Lei nº 11.101/05, segundo a qual “[a]pós a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial”.

De fato, a mencionada norma impõe restrição específica à empresa de recuperação judicial no que concerne aos atos de alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo permanente, submetendo-os à autorização prévia, de modo a salvaguardar os direitos dos credores e garantir a consecução dos objetivos da recuperação.

Embora não haja impedimento para que o plano de recuperação judicial estabeleça parâmetros para a disposição de tais ativos, ante a soberania da assembleia de credores, na situação sob exame, como salientado, houve apenas a previsão genérica de possibilidade discricionária de venda/oneração pela empresa, o que viola a finalidade do art. 66 da Lei nº 11.101/05.



Sobre o tema:

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia de credores é soberana (art. 35, I, "a", da Lei 11.101/05), ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (70%), carência (18 meses) e prazo para pagamento (10 anos), livremente pactuados, devem ser admitidos, na linha da jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Inadmissível, no entanto, a utilização da data de trânsito em julgado da homologação do plano de reestruturação, evento futuro e incerto, para início da contagem do prazo de carência. Prazo a ser contado a partir da decisão homologatória do plano. Abusividade, ademais, da previsão genérica de venda de ativos e da própria empresa, ainda que apenas de forma alternativa. Créditos trabalhistas. Questão de ordem suscitada pela Procuradoria de Justiça no curso do julgamento. Enunciado nº 1 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial ("O prazo de 1 -- um -- ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, 'caput', da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro."). Acolhimento da questão de ordem. Cabe, portando, no caso em julgamento, compatibilizar as cláusulas do plano a respeito dos trabalhadores com o enunciado do Tribunal. Considerando-se que já decorreu mais de um ano do fim do "stay period" -- que foi contado, aliás, nestes autos, da forma mais benéfica possível à recuperanda, isto é, em dias úteis --, faz-se determinação no sentido de que, no prazo de 30 dias, a partir da publicação deste acórdão, perante o Juízo de origem, comprovem elas o pagamento dos créditos trabalhistas. Reforma parcial da decisão agravada. Recurso provido em parte, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2129137-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

Recuperação judicial – Decisão que homologou plano aprovado em AGC – Inconformismo de um dos credores – Desacolhimento – Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado – Previsão genérica de alienação de ativos permanentes, até o limite de R\$ 200 mil, sem autorização judicial, que viola os arts. 50, I, e 66, da Lei 11.101/05 – Nulidade reconhecida – Forma de pagamento – Natureza disponível dos direitos votados e autonomia de vontade dos credores que mitigam a atuação judicial – Caráter negocial da atividade empresária e dinâmica econômica do mercado que podem motivar a deliberação – Deságio de 50%, correção monetária pela TR e juros de 3% a.a., que foram propostos e anuídos com clareza, à luz do art. 45, da LREF – Precedente do C. STJ – Período de carência que se inclui no âmbito disponível, mas, no caso, extrapola prazo de fiscalização judicial (art. 61, caput, da LREF) – Enunciado II, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Contagem da supervisão judicial que deve ser iniciada apenas depois da carência – Termo a quo para



pagamento dos credores trabalhistas que não observa Enunciado I, também editado pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Prazo de um ano previsto que deve iniciar com o término dos 180 dias, do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de eventual prorrogação – Créditos trabalhistas controversos, liquidados após esse prazo, que não poderão contar com novo parcelamento – Nulidade reconhecida ex officio, com determinação de pagamento – Garantias – Art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05, que preserva os deveres dos coobrigados – Alteração da disciplina geral possível apenas mediante anuência específica e individual – Nulidade reconhecida, também ex officio, com relação aos credores que não anuíram expressamente com a disposição – Decisão mantida, com acréscimo de ressalvas ao plano aprovado – Recurso provido em parte, com reconhecimento, de ofício, da nulidade de parte dos itens 5.2, 5.5 e 10.2.1 do plano e determinação de pagamento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2115656-10.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2019; Data de Registro: 21/11/2019)

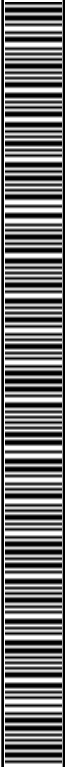
Recuperação judicial. Decisão que, ao homologar plano de recuperação judicial aprovado por credores, declarou nulidade de uma de suas cláusulas e indeferiu proposta de alienação direta de maquinário. Agravo de instrumento das recuperandas. A venda dos equipamentos por meio de leilão judicial resultou na perda superveniente de objeto do pedido recursal de alienação direta. Recurso não conhecido nesse ponto. Cláusula do plano de recuperação judicial prevendo a possibilidade de alienação de ativos sem necessidade de autorização judicial. Impossibilidade. Violação aos arts. 60 e 66 da Lei 11.101/05. A previsão genérica, no plano de reestruturação, dos bens que poderão ser alienados, não supre a necessidade de posterior autorização judicial ou do comitê de credores. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2096036-46.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2018; Data de Registro: 12/12/2018)

Dessa forma, é de rigor o acolhimento da insurgência manifestada pelos credores MUELLER FOGÕES LTDA, MUELLER ELETRODOMÉSTICOS LTDA, SANTIAGO, BEGA & PETRY SOCIEDADE DE ADVOGADOS e BANCO DO BRASIL quanto à Cláusula 9.1.

1.5. Suspensão de ações/execuções contra devedores solidários (Cláusula 9.3)

A quinta ressalva invocada implica na extensão da suspensão das ações e execuções judiciais promovidas



contra a recuperanda para abrigar também os devedores solidários, avalistas, fiadores, coobrigados e obrigados de regresso, conforme segundo parágrafo da Cláusula 9.3:

“Após a aprovação do plano consolidado em Assembleia Geral de Credores – AGC deverão ser suspensas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a Móveis Romera, referente aos respectivos créditos sujeitos à recuperação judicial e que tenham sido novados pelo plano de recuperação judicial, sendo vedada a constrição de bens e prosseguimento processual enquanto este estiver sendo regularmente cumprido, inclusive em relação aos devedores solidários, avalistas, fiadores, coobrigados e obrigados de regresso. A abstenção de voto, a ausência na AGC ou a rejeição do Plano sem ressalva expressa a respeito desta condição deverá ser entendido como aceitação da suspensão acima descrita”.

É pertinente tal ressalva, apresentada pelos credores MUELLER FOGÕES LTDA, MUELLER ELETRODOMÉSTICOS LTDA, SANTIAGO, BEGA & PETRY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, porquanto a Cláusula em questão desrespeita cabalmente o entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que a suspensão das ações/execuções decorrente do deferimento da recuperação judicial deve se restringir à sociedade empresária, não abrangendo ações de execução contra as pessoas físicas devedoras solidárias ou coobrigadas do devedor principal recuperando.

A matéria, inclusive, foi objeto da Súmula nº 581, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, dispondo que “[a] recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Vale ressaltar, ainda, que a novação das dívidas operada pelo plano de recuperação judicial não acarreta a suspensão das ações/execuções contra os coobrigados, sendo resguardado o direito de credor de prosseguir com as demandas contra fiadores, avalistas e devedores solidários.

Acerca do tema, seguem julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. 1. Segundo entendimento jurisprudencial firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, preservando, em regra, as garantias reais ou fidejussórias, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, impondo-se, assim a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 581 e 83/STJ. 2. Inaplicabilidade da limitação dos juros e correção monetária, prevista no art. 9º, II, da Lei 11.101/05, aos coobrigados de empresa em recuperação



judicial. 3. A Segunda Seção do STJ definiu as hipóteses em que se revela devida a majoração da verba honorária sucumbencial, prevista no art. 85, § 11, do CPC/15, nos seguintes termos: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso". 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1816509/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 27/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. "A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas"(REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). 2. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1804816/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 21/08/2019)

Não é diverso o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

LOCAÇÕES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO CURSO DO FEITO – DÍVIDA SUBMETIDA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO ATÉ A DATA DO PEDIDO – NOVAÇÃO - ART. 59, DA LEI Nº 11.101/2005 – CONDENAÇÃO DAS REQUERIDAS AO DÉBITOS POSTERIORES, ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS – FIANÇA – PREVISÃO DE PERDA DA GARANTIA CONTIDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE FOI DECLARADA



ILEGAL PELO JUÍZO CORRESPONDENTE – PRECEDENTES. 1. “Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, “não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral” (AgInt no AREsp 1176871/MS, Rel Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).” 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJPR - 11ª C.Cível - 0005288-47.2016.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Ruy Muggiati - J. 25.11.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS – SENTENÇA ANULADA EM PARTE. 1. Ao julgar o REsp 1333349/SP, recebido como representativo de controvérsia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005” (STJ - SEGUNDA SEÇÃO - REsp 1333349/SP - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - julgado em 26/11/2014 - DJe 02/02/2015).2. Ainda que ocorra a novação das dívidas submetidas ao plano de recuperação judicial, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, devendo o valor executado em face dos garantidores corresponder àquele pelo qual eles se responsabilizaram originariamente.3. Somente haverá majoração dos honorários recursais em caso de não conhecimento ou desprovimento do recurso. 4. Recurso conhecido e provido – Sentença declarada nula.

(TJPR - 16ª C.Cível - 0002023-68.2015.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen - J. 25.09.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1) ADMISSIBILIDADE. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO EM RAZÃO DO PAGAMENTO A SER REALIZADO CONFORME PLANO DE HOMOLOGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO CONHECIDA. 2) SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DE COOBRIGADOS EM RAZÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 59 E 49, § 1º, DA LEI 11.101/2005. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.



(TJPR - 14ª C.Cível - 0011946-20.2017.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Juíza Maria Roseli Guieismann - J. 17.07.2019)

1.6. Prazo para configuração de descumprimento do plano (Cláusula 9.6)

A derradeira ressalva se refere à Cláusula 9.6, que trata sobre o prazo a ser observado para que o plano de recuperação judicial seja considerado descumprido:

“Nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, este Plano de Recuperação Judicial será considerado descumprido apenas na hipótese de atraso superior a 90 dias no cumprimento de qualquer das parcelas previstas neste Plano de Recuperação Judicial.

Em caso de descumprimento de uma das parcelas será acrescido uma purgação de mora com base na Taxa Referencial de Juros – TR, podendo ocorrer em até 30 dias da data do vencimento, sem penalidades”.

A despeito da argumentação deduzida pelos credores MUELLER FOGÕES LTDA e MUELLER ELETRODOMÉSTICOS LTDA, não se verifica a violação frontal do art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/05, porquanto esse dispositivo legal não menciona prazos.

Destarte, inexistente impedimento para que os credores definam lapso razoável para reputar o plano como descumprido, considerando que a medida gera maior segurança jurídica, atende aos objetivos da recuperação judicial e se insere dentro da discricionariedade da assembleia geral para deliberar sobre a forma e as condições de pagamento dos débitos concursais, inclusive no tocante a prazos.

No mais, o lapso fixado não se mostra abusivo ou desproporcional e a Cláusula questionada não tem o condão de acarretar maiores prejuízos aos credores, uma vez que, ultrapassados os noventa dias e não regularizado o cumprimento do plano, a recuperação judicial fatalmente será convalidada em falência, nos moldes dos arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recuperação judicial – Decisão agravada que homologou plano aprovado pela assembleia geral de credores – Inconformismo de um dos credores – Acolhimento em parte – Princípio da soberania assemblear que não é absoluto – Possibilidade de controle de legalidade do plano aprovado pelo Poder Judiciário – Clausula de supressão de garantias reais e fidejussórias que é eficaz apenas em relação aos credores que tenham com ela



concordado, expressa e individualmente – Inteligência dos arts. 49, § 1º c.c. 59, caput, da Lei 11.101/05 – Entendimentos sumulados pelo C. STJ e por este E. TJ – Anuência que também é necessária quanto à alteração da obrigação dos coobrigados – Ressalva que, ex officio, é aplicável a todos os credores não concordantes – Condições de pagamento aos credores da classe II (deságio, prazos, correção monetária e juros) que foram aprovadas de forma clara – Natureza contratual do plano que deve ser respeitada – Precedente recente do C. STJ – Autonomia de vontade e liberdade de contratação – Descumprimento do plano que é apto a levar ao decreto de falência (arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LRF) – Ônus de pagamento que é atribuído à recuperanda, com possibilidade de se valer de outros meios, como, por exemplo, o depósito bancário – Descabido o afastamento contratual das hipóteses de descumprimento do plano – Prazo adicional de trinta dias que, de outro lado, foi anuído pelos credores, de forma expressa – Razoabilidade – Pagamentos previstos com valores e prazos certos e líquidos – Previsões mercadológica e de crescimento trazidas apenas como forma de comprovar a viabilidade econômico-financeira de soerguimento da empresa, sem intersecção direta às obrigações – Ausência de iliquidez – Apresentação e aprovação de novo plano de recuperação que não se fazem necessárias – Homologação que, entretanto, deve ser feita com duas ressalvas: quanto à liberação das garantias e alteração das obrigações dos coobrigados e com relação à isenção ao descumprimento do plano – Decisão reformada nestes pontos – Recurso provido em parte, com reconhecimento ex officio da ineficácia de parte do item 6.5, com relação a eventuais credores que não anuíram, de forma individual e expressa, com seus termos.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2073040-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018)

1.7. Dispensa das certidões negativas

Por derradeiro, passa-se ao exame do pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, a despeito da redação do art. 57 da Lei nº 11.101/05:

“Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

Acerca do tema, impende ressaltar, sem maiores delongas, que há relevante divergência instaurada entre as 17ª e 18ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto à exigência de apresentação das certidões negativas tributárias, o que inclusive suscitou a instauração do Incidente de



Resolução de Demandas Repetitivas nº 0035637-30.2019.8.16.0000.

Não obstante, por ocasião da admissão do referido incidente, a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná afastou a necessidade de suspensão dos processos em trâmite que versam sobre a controvérsia, impondo-se o exame do pleito ora formulado pelas recuperandas a respeito.

Feitos tais registros, com a devida vênua ao entendimento em contrário, deixo de condicionar a homologação do plano à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, tendo em vista a ausência de sanção legalmente prevista para o caso de descumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/05, bem como considerando que o art. 52, II, do mesmo diploma legal dispensa a apresentação de certidões para que o devedor possa exercer suas atividades, e, ainda, atentando às circunstâncias de que os créditos tributários não se sujeitam ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão suspensa em virtude deste feito.

1.8. Homologação do plano de recuperação judicial, com ressalvas

Diante do acima exposto:

(a) declaro a **ilegalidade** do oitavo parágrafo da Cláusula 8.1, da Cláusula 9.1 e da Cláusula 9.3 do plano de recuperação judicial;

(b) respeitadas as ressalvas acima, **HOMOLOGO**, no restante, o plano de recuperação judicial aprovado, para que surta seus efeitos legais e jurídicos; e

(c) com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/05, **CONCEDO** a recuperação judicial à recuperanda **MÓVEIS ROMERA LTDA**, que deverá executar o plano até seus ulteriores termos, sob pena de convação em falência (art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Sem embargo, observe-se que, conforme acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 0026983-88.2018.8.16.0000, o cumprimento do plano de recuperação judicial deverá ser iniciado conjuntamente com o cumprimento do plano referente à recuperanda TRANSPORTADORA ROTA RÁPIDA LTDA.

2. Atendendo a determinação judicial, as recuperandas se manifestaram em mov. 8003 acerca das petições apresentadas pelos credores FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS DANIELE (mov. 6840) e GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA (mov. 6850).



Depreende-se das manifestações mencionadas que há divergência entre a recuperanda e o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS DANIELE quanto à causa do alegado inadimplemento do débito, porquanto a devedora alega que a mora deve ser imputada à credora.

Nesse contexto, tendo em vista a natureza extraconcursal do crédito, a princípio não há providências a serem tomadas por este juízo da recuperação judicial, devendo as partes, na hipótese de não lograrem transacionar na via extrajudicial, formularem suas pretensões por meio de ação própria.

Quanto à situação trazida pela credora GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA, a recuperanda esclareceu que atua como correspondente bancário, de acordo com as diretrizes do Banco Central e dentro da abrangência das atividades econômicas secundárias desenvolvidas pela sociedade empresária.

Desse modo, também neste tocante não se vislumbra a necessidade de intervenção deste juízo, ressalvada a formulação de novos pedidos e/ou apresentação de novos elementos pela parte interessada.

3. Intimem-se as recuperandas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o disposto em mov. 7674.

4. Tendo em vista as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de Conflito de Competência nº 170013/PR e nº 170016/PR, oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de São Miguel do Guaporé/RO para transferências dos valores depositados nas ações reclamatórias nº 0000160-60.2019.5.14.0061 e nº 0000170-07.2019.5.14.0061 para conta judicial vinculada à presente ação de recuperação judicial.

5. No que tange ao expediente de mov. 8064, oficie-se ao respectivo Juízo encaminhando a chave do processo, possibilitando a consulta aos presentes autos.

6. Promova-se a indisponibilidade de visualização das habilitações/impugnações acostadas em mov. 7097, 7482, 7489, 7490, 7652/7653, 7654, 7656, 7660, 7662, 7663, 7690, 7710, 7716, 7897, 7898, 7900, 7901, 7904, 7905, 7906, 7907, 7927, 7935, 7944, 7945, 7996, 8001, 8040, 8041, 8053, 8219, 8220, 8221, 8222 e 8223, devendo os interessados observarem o procedimento indicado no art. 8º da Lei nº 11.101/05, mediante apresentação de incidente em apartado.

7. No tocante às certidões acostadas em mov. 7483, 7678, 7903, 7922, 7941, 7942, 7943, 7946, 8002, 8009, 8010, 8022, 8023, 8025, 8026, 8027, 8061, 8062, 8063 e 8066, dê-se ciência à Administradora Judicial para os devidos fins.



8. Intimem-se. Diligências necessárias.

Arapongas, datado automaticamente.

GABRIEL ROCHA ZENUN

Juiz de Direito

